



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.001976/2007-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.064 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2013  
**Matéria** Imposto de Importação  
**Recorrente** MARIMEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
**Recorrida** DRJ SÃO PAULO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 25/07/2006

**Ementa:**

As mercadorias destinadas ao transporte, confiadas à guarda dos armazéns portuários, serão entregues contra recibo passado pela entidade recebedora no ato da entrega. Os volumes em falta, avariados ou sem embalagem deverão ser ressalvados pelo recebedor e vistoriados no ato da entrega, na presença dos interessados. O não fornecimento imediato do recibo, ou o fornecimento do recibo sem ressalvas, pressupõe a entrega das mercadorias apontadas nos conhecimentos de transporte e nas condições mencionadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Adriana Oliveira Ribeiro (Suplente) e Luiz Carlos Shimoyama (suplente).

## Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 28/09/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação, multa proporcional, Imposto sobre Produtos Industrializados, contribuição PIS/COFINS, no valor de R\$ 38.287,94, em face dos fatos a seguir descritos.*

*Em 28/09/2006, no Terminal da MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, a fiscalização procedeu com a conferência física das mercadorias amparadas pelo Conhecimento Marítimo nº 016300242, do Navio CABO CREUS, viagem BVR/00122/S procedente do Porto de GENOVA, entrado no Porto de Santos em 25/07/2006 e assim verificar a ocorrência de avaria e/ou extravio, identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível, nos termos do art. 581. parágrafo 10 (Decreto-Lei nº 37/66, art. 60).*

*O contêiner TTNU3847511 apresentava divergência de peso, com suspeita de falta/avaría, conforme registrado no "Termo de Avaria de Contâiner" nº 02632/2006, lavrado pelo depositário.*

*No ato da vistoria, foi constatada a falta dos paletes de nº 2, 9 e 10 que deveriam conter 2.000, 2002 e 2004 quilos de fio de cobre refinado, não recozido, diâmetro 2,00mm.*

*Considerando que o contêiner deu entrada na RODRIMAR às 03:00 horas do dia 25/07/06 com o peso de 21.400 quilos conforme "TICKET DE ENTRADA NO IPA" (fls. 30);*

*Considerando que o referido contêiner saiu do terminal da RODRIMAR no dia 27/07/06 as 03:35:37 horas com o peso de 21.630 quilos conforme "TICKET DE SAÍDA CONTÂINER" (FLS. 31);*

*Considerando que o contêiner deu entrada na MARIMEX as 04:32 horas desse mesmo dia, com uma diferença de peso de 6.162 quilos, conforme boletim de pesagem fornecido pelo depositário;*

*Considerando que o trajeto entre o terminal do operador portuário e o depositário, que não tem mais 03 quilômetros, demorou uma hora para ser percorrido;*

*Considerando que a responsabilidade pela carga é do depositário a partir do recebimento da mesma para transportá-la para suas instalações;*

*Considerando tudo mais que do processo consta e de acordo com o artigo 591 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4543/02, foi imputada a responsabilidade pela falta ao Depositário MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 45.050.663/00059, que deverá recolher o crédito tributário demonstrado no DAAF DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE AVARIAS E/OU FALTAS DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS ANEXO V.*

*A identificação e a valoração das mercadorias tiveram como base a Fatura Comercial nº 21374.*

*Cientificado do auto de infração, em 11/04/2007, via Aviso de Recebimento (folhas 68), o contribuinte, protocolizou impugnação, na forma do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, em 16/04/2007, de fls. 69 à 73, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*

*Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:*

*Teria agido com absoluta e inquestionável retidão a fiscalização, caso os fatos narrados fossem a mais pura e simples expressão da verdade.*

*A fiscalização parte de dois indícios de questionável e incomprovado valor probante para chegar à imputação de responsabilidade, que exige irrefutável certeza, dada sua natureza punitiva, conforme preleciona o Regulamento Aduaneiro em seu art. 684, concomitante com o disposto no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal Federal.*

*Refuta-se o "Ticket de entrada no IPA" apresentado pela Rodrimar S.A, haja vista não ser revestido dos elementos necessários a comprovação de sua validade.*

*Em nenhum momento questiona-se o extravio ou não da mercadoria, que de fato ocorreu. O que se questiona é justamente o ponto chave da argumentação da fiscalização, ou seja, os valores de pesagem do contêiner TTNU3847511.*

*Isto porque, o "ticket" fornecido pela Rodrimar S.A apresenta informações inconsistentes em razão de uma soma algébrica errônea, o que demonstra, de forma clara, uma manipulação indevida das informações do sistema.*

*O documento acostado a folha 30 apresenta a seguinte soma:*

*peso bruto + veiculo => 35.200 Kg*

*tara veiculo => 12.500 Kg*

*peso bruto contêiner => 22.700 Kg*

*Tara contêiner => 2.300 Kg*

*peso liquido da carga => 21.400 Kg*

*O peso liquido correto da carga seria 20.400 Kg.*

*Vê-se claramente o erro no preenchimento das informações, que resultou numa diferença de 1.000 (mil) quilos. Este fato é que leva a crer, indubitavelmente, em algumas hipóteses:*

*1ª - balança da Rodrimar não está funcionando corretamente;*

*2ª - o sistema de integração da balança não funciona corretamente;*

*3ª - as informações foram inseridas indevidamente;*

*4ª - a carga se quer foi pesada na entrada do contêiner no IPA; dentre outras possibilidades.*

*Em razão disto é que se solicita perícia no "Ticket de entrada no IPA" apresentado pela Rodrimar S.A, para confirmação dos cálculos, uma vez que estes, nitidamente, não proporcionam certeza em suas informações.*

*Para que se tenha maior clareza sobre os fatos pede-se também a perícia na balança que emitiu as informações, indicando para tanto o perito e indicação os quesitos ao final.*

*Assim, em decorrência do disposto na legislação de referência sobre a responsabilidade pelo extravio, é que se requer a apuração de quem realmente lhe deu causa.*

*A fiscalização não atentou para a possível violação do lacre. Ora pois, o lacre do contêiner é um elemento essencial e primordial na aferição de extravio de mercadoria, sendo assim, vemos que a falta de perícia, ou mesmo a falta de declaração da fiscalização sobre este item prejudica a força probante dos indícios.*

*Em que pese o extravio ter ocorrido, sem a constatação do rompimento do lacre ou não, nos impede de afirmar com certeza e precisão o momento verdadeiro em que houve a subtração dos paletes.*

*Dessa forma, fica desconstituído, sobremaneira, o resultado obtido pelos indícios de que a Marimex teria de ser responsabilizada pelo extravio da mercadoria, uma vez que os elementos trazidos ao processo não pressupõem certeza suficiente para atribuir responsabilidade à Impugnante.*

#### *DO PEDIDO*

*Ante o exposto requer que seja:*

*I- o presente auto de infração julgado improcedente;*

*II – realizada perícia no "Ticket de entrada no IPA" apresentado pela Rodrimar S.A (fl. 30), para o fim de constatar o erro nos*

*cálculos, com intuito de comprovar que o sistema do operador operou erroneamente na referida ocasião.*

*III – realizada perícia na balança que emitiu as informações, tendo como quesitos:*

*1) confirmar o correto funcionamento da balança conforme as normas de funcionamento estabelecidas por este órgão da Receita Federal do Brasil;*

*2) confrontar se as informações fornecidas pelo sistema da balança condizem com as que são fornecidas pelo sistema que emite o ticket de entrada e saída do terminal da Rodrimar S.A. Esta perícia tem o intuito de comprovar que as inconsistências do sistema da Rodrimar S.A podem levar erro essencial quanto a realidade dos fatos, vez que a pesagem contêiner é elemento fundamental na apuração dos fatos alegados;*

*IV — para tanto nomeia como perito o Sr.º Haruo Sacakura, mecânico, gerente de manutenção, residente a Av. Dr.º Moura Ribeiro, n.º 45, AP 22, Bairro Marapé, Santos.*

A 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo (SP) considerou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 17-58282, de 15 de março de 2012, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*

*Data do fato gerador: 25/07/2006*

*Contêiner apresentou divergência de peso, com suspeita de falta/avaria, conforme registrado no "Termo de Avaria de Contêiner" lavrado pelo depositário.*

*No ato da vistoria, foi constatada a falta de 3 paletes.*

*Indeferido o pedido de perícia. A falta da mercadoria não está pautada no peso líquido da carga, mas na efetiva falta dos paletes.*

*A responsabilidade do transportador se encerra no momento da descarga das mercadorias e é obrigação do recebedor ressalvar, imediatamente, o recebimento de volumes com indícios de falta ou avaria.*

Inconformado com a decisão proferida, o sujeito passivo protocolou recurso voluntário, onde alega, em brevíssima síntese, que:

*1) O fisco atribuiu a responsabilidade tributária à recorrente com base na falta dos paletes apontados. A lei e a doutrina já separaram as questões da falta e da responsabilidade tributária, de sorte que uma não pode se confundir com a outra. Nos termos do art. 128 do CTN, para a sujeição passiva por responsabilidade alcançar terceira pessoa, faz-se necessária a perfeita*

*demonstração de causa e efeito dos fatos, de maneira apta a caracterizar cabalmente a vinculação da obrigação tributária à recorrente, o que de nenhuma forma foi feita de forma legítima;*

- 2) *A divergência de peso, no quesito falta é mero indicio como dito anteriormente, mas quanto a responsabilidade é de fundamental importância. Isto, pois, a responsabilidade do depositário é limitada as mercadorias que efetivamente adentram em seu recinto alfandegado. De modo que, se os paletes 2, 9 e 10 não entraram nas dependências da recorrente, como de fato ocorreu, a responsabilidade não pode recair sobre a recorrente;*
- 3) *Houve uma inconsistência na pesagem do contêiner no operador portuário Rodrimar S/A, já atestada no acórdão, portanto é inexorável que o comprovante de pesagem por ele emitido não se reveste de elementos que autorizem a validade de todas as suas informações para o fim de atestar o peso do contêiner. Em consequência não há prova de que os paletes 2, 9 e 10 entraram nas dependências da recorrente. O contêiner TTNU-384751-1 permaneceu por 48 horas e 58 minutos no operador portuário Rodrimar S/A, conforme documento de fl. 34, onde está atestada a entrada do contêiner no IPA Rodrimar. Ocorre que o indeferimento da perícia na balança da Rodrimar, impossibilitou a prova de que ou o seu sistema é falho ou houve adulteração manual na referida operação. A uma ou outra conclusão, ficaria evidenciado que o extravio da mercadoria teria sido de origem ou no próprio operador portuário. De qualquer forma, fica por demais evidente que a falta, embora inquestionável, possa constituir, por presunção legal, fato gerador de impostos, ela não é em si elemento que justifique automaticamente a responsabilidade tributária da recorrente, como quer fazer impor a teratológica decisão;*
- 4) Lavrou termo de avaria de contêiner, nos termos da legislação, fato que afasta a responsabilidade tributária a ele atribuída;

Termina a petição recursal requerendo o provimento do recurso para cancelar o auto de infração.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo ao exame de mérito.

A questão a ser resolvida nesta lide diz respeito à imputação de responsabilidade pela divergência de peso identificada pela Autoridade Fiscal quando da realização da conferência física das mercadorias contidas no Conhecimento Marítimo nº 016300241, do navio Cabo Creus, procedente do Porto de Genova e entrada no Porto de Santos em 25/07/2006.

É fato incontroverso que no contêiner TTNU3847511 faltavam os paletes nº 02, 09 e 10 que deveriam conter 2000, 2002 e 2004 quilos de fio cobre refinado, não recozidos de diâmetro 2.00 mm.

A Autoridade Fiscal imputou a responsabilidade a recorrente, em vista dos fatos já narrados no relatório.

O recorrente entende que a responsabilidade é do operador portuário, a Rodrimar S/A, pois o contêiner ficou em sua posse por período superior a dois dias e o “ticket” fornecido por ela apresentava informações inconsistentes em razão de uma soma algébrica errônea.

Delimitado o conflito de perspectiva, passo à análise.

O Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, baliza a questão da responsabilidade da seguinte forma, *verbis*:

*Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).*

*Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41):*

*I - substituição de mercadoria após o embarque;*

*II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;*

*III - avaria visível por fora do volume descarregado;*

*IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o*

*caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;*

*V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e*

*VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.*

*Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:*

*I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628; e*

*II - no acréscimo, a multa referida no inciso III do art. 646.*

*II - no acréscimo, a multa referida na alínea "a" do inciso III do art. 646. (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)*

*Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.*

*Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.*

*Art. 594. As entidades da Administração Pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.*

*Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.*

*§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.*

*§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.*

O Decreto-lei nº 116/1967, por sua vez, dispõe sobre a transferência da responsabilidade do transportador ao recebedor da carga:

*Art. 1º As mercadorias destinadas ao transporte sobre água, que antes ou depois da viagem forem confiadas à guarda, e acondicionamento dos armazéns das entidades portuárias ou trapiches municipais, serão entregues contra recibo passado pela entidade recebedora à entregadora.*

*§ 1º O não fornecimento imediato do recibo pela entidade recebedora, pressupõe a entrega da mercadoria pelo total e condições indicadas no conhecimento.*

*§ 2º Os recibos serão passados em uma das vias não negociáveis do conhecimento de transporte, a qual conterà espaço próprio para as anotações da entidade recebedora, de acôrdo com o modelo próprio a ser fixado por Portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas.*

*§ 3º Os volumes em falta, avariados ou sem embalagem ou embalagem inadequada ao transporte por água, serão desde logo ressaltados pelo recebedor, e vistoriados no ato da entrega, na presença dos interessados.*

...

*Art. 5º Para as cargas alfandegadas aplica-se os dispositivos da presente lei quanto à comprovação do recebimento e entrega de mercadorias, bem como a imediata realização de vistorias no caso de avarias ou falta de conteúdo a qual deverá ser feita no mesmo dia da descarga.*

*Parágrafo único. O não fornecimento do recibo pelos armazéns alfandegados pressupõe o recebimento por completo das mercadorias apontadas nos conhecimentos de transporte e nas condições mencionadas.*

Após esse breve passeio pela legislação que trata das operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delineando as responsabilidades dos transportadores e dos depósitos aduaneiros, retornando aos autos, passo então a análise documental de provas que atestem que o recorrente informou da falta dos paletes no recebimento do contêiner nº TTNU 384751-1 quando do recebimento da carga.

Preliminarmente, ressalto que a recorrente transportou a carga do operador portuário até seu depósito alfandegado, conforme documento de fl. 40.

O ticket de entrada no IPA do operador Rodrimar consta o peso líquido da carga como sendo de 21.400 kg. Não há observação registrada neste documento, fl. 39. Há um evidente erro na soma algébrica que já foi constatado e ajustado pela primeira instância de julgamento.

O documento de fl. 40, “ ticket de saída – contêiner” informa que foi entregue a Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda o contêiner nº TTNU 384751-1, lacre saída nº 049584, com o peso líquido de 21630 kg. Não há ressalvas neste documento.

O documento de fl. 42 identifica o erro algébrico e define a pesagem correta da carga transportada pela Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda. Não há neste documento ressalvas.

No termo de avaria de fl. 25, consta que “ o painel frontal estava amassado. A lateral esquerda afundada com suspeita de falta/avariação e que havia divergência de peso. Esse termo só teve a assinatura do representante do recinto alfandegado e consta que o armador, Companhia Libra de Navegação, não estava presente na lavratura do referido documento.

No documento de fl. 31 - Guia de Movimentação de Contêiner Importação – lavrado pelo operador portuário, Rodrimar S/A, consta que o contêiner estava com o haste da porta esquerda amassada, painel frontal amassado, lateral esquerda afundada. O termo foi assinado pelo operador portuário e pelo recinto alfandegado.

O documento de fl. 32 identifica o contêiner nº TTNU 384751-1 e define o peso bruto como sendo de 22632 kg. Não há ressalvas quanto a esse dado.

Por fim, foi lavrado termo de vistoria com crédito nº 060/2006 que constatou a diferença de 6.141 kg e imputou a responsabilidade ao depositário.

Entendo que não há reparos a fazer no voto da DRJ, haja vista que o depositário recebeu a carga para transportar do terminal portuário até seu recinto alfandegado e não se pronunciou sobre a diferença de peso.

No termo de falta/avaria foram identificados problemas físico no contêiner, sem, contudo, fazer uma única menção sobre eventual diferença de peso ou a falta dos paletes.

Nos termos do parágrafo único do Decreto-lei nº 116/1967, as mercadorias destinadas ao transporte, confiadas à guarda dos armazéns portuários, serão entregues contra recibo passado pela entidade recebedora no ato da entrega. Os volumes em falta, avariados ou sem embalagem deverão ser ressaltados pelo recebedor e vistoriados no ato da entrega, na presença dos interessados. O não fornecimento imediato do recibo, ou o fornecimento do recibo sem ressalvas, pressupõe a entrega das mercadorias apontadas nos conhecimentos de transporte e nas condições mencionadas.

Como dito alhures, não há documentos nos autos que provem que a carga saiu do operador portuário com a diferença de 6.141 kg. Pelo contrário, todos os documentos que caracterizam a entrega da mercadoria ao recorrente apontam para a carga líquida de 20400 kg, já acertado o erro aritmético.

Noutro giro, repiso os argumentos da Delegacia de Julgamento, que esmiuçou a questão com o enfoque no Regulamento Aduaneiro, *verbis*:

*O recebedor da carga, outrossim, é responsável perante a autoridade aduaneira, a qual deve ser cientificada do fato imediatamente, para o fim de realização da vistoria oficial.*

*As normas examinadas são corroboradas pelo artigo 582 do Regulamento Aduaneiro, segundo o qual o volume descarregado, com indícios de violação ou avaria, deve ser consertado, pesado e, ato contínuo, efetuada a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário.*

*A obrigação do depositário para lavar o termo de avaria e apresentá-lo à fiscalização, excluindo sua responsabilidade pela avaria ou pelo extravio constatados, está indicada no artigo 582, § único, do Regulamento Aduaneiro.*

*“Art. 582. O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e*

*pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário.*

*Parágrafo único. Sempre que o interesse fiscal o exigir, o volume deverá ser cerrado com dispositivo de segurança pela fiscalização aduaneira e isolado em local próprio do recinto alfandegado.*

*Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.*

*Art. 584. Não será iniciada a verificação de mercadoria contida em volume que apresente indícios de avaria ou de extravio de mercadoria, enquanto não for realizada a vistoria.*

*§ 1º Se a avaria ou o extravio for constatado no curso da verificação, esta será suspensa até a realização da vistoria, adotando-se, se necessário, as cautelas referidas no parágrafo único do art.582.*

*§ 2º Não havendo inconveniente, poderá ser dado prosseguimento ao despacho, em relação às mercadorias contidas nos demais volumes.*

*Art. 585. O volume cuja abertura, pela natureza do conteúdo, dependa da presença de outra autoridade pública, somente será vistoriado com o atendimento dessa formalidade.*

*Art. 586. Poderá ser dispensada a realização da vistoria se o importador assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis.*

*Parágrafo único. A desistência implicará perda de benefício de isenção ou de redução do imposto, na proporção das mercadorias contidas em volumes extraviados.*

*Art. 587. Assistirão à vistoria, a ser realizada em dia e hora fixados pela autoridade aduaneira, o depositário, o importador e o transportador.*

*Parágrafo único. Poderá, ainda, assistir à vistoria qualquer pessoa que comprove legítimo interesse no caso.”*

*Vale lembrar que o Regulamento Aduaneiro (art.582) refere-se ao termo de avaria, documento hábil para relacionar as avarias constatadas e que quando corretamente elaborado e apresentado no prazo previsto, serve para excluir a responsabilidade do depositário, podendo eventualmente transferi-la ao transportador. Entretanto, é necessário que termo de avaria atenda aos requisitos dos artigos 582 e 583, o que não ocorreu no caso em tela.*

**Agora digo eu.**

Processo nº 11128.001976/2007-64  
Acórdão n.º **3402-002.064**

**S3-C4T2**  
Fl. 215

---

Portanto, ao receber a mercadoria para transportá-la e não verificar a pesagem, ato que permitiria calcular e ressaltar a diferença entre os pesos, o recorrente aceitou tacitamente que estava transportando a carga descrita no ticket emitido pelo operador portuário, assumindo a responsabilidade por eventual divergência, seja de cunho qualitativo ou quantitativo.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25/04/2013 25 de abril de 2013

Gilson Macedo Rosenburg Filho



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 25/04/2013 11:15:43.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 28/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 28/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/02/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.0220.13405.5QJ3**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
BC9BDE72467B9F23FECBC1273A9939B5F599C748**